



Belo Horizonte, 22 de novembro de 2012.

## **Controle Processual**

**Processo n° 09010400935/10**

**Requerente:** Artur Couto Oliveira Santos

**Propriedade/Empreendimento:** – Fazenda Santa Rita da Pedra

**Município:** Caeté

### **I - Do Relatório**

Artur Couto Oliveira Santos protocolizou, em 30/04/2010, junto ao NRRA/BH requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca em 2,0 ha objetivando a implantação da atividade de silvicultura (eucalipto e candeia).

O presente processo foi instruído com as anuências devidas, devendo-se registrar, por oportuno, a manifestação da APA SUL (CI n° 009/2012/APASUL/IEF/SISEMA), alegando que eventual anuência daquela unidade seria desnecessária por não se tratar de supressão vinculada ao licenciamento ambiental.

Em dezembro de 2011 os autos foram remetidos à procuradoria regional do IEF, então responsável pela análise dos processos, que solicitou complementação de informações que foram posteriormente juntadas aos autos.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista André de Souza Santos, constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Cerrado, fora do domínio da Mata Atlântica, porém com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual, caracterizada, no ponto em que se pretende a intervenção, como estágio inicial de regeneração. Ao final, conclui o mesmo pela possibilidade de concessão do DAIA.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

### **II - Do Controle Processual**

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Federal n° 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, uma vez que a vegetação que se quer ver suprimida foi devidamente caracterizada em parecer técnico como pertencente àquele Bioma.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, sendo sua aplicação cogente ao presente caso.



Consoante se verifica pela análise técnica realizada, que constatou, *in loco*, tratar-se de vegetação secundária em estágio inicial, a presente análise deve guiar-se pelo que dispõe o Título III, Cap. IV, da lei federal 11.428/06.

Nesse sentido, válido transcrever o art. 25 da já mencionada lei federal:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Diferentemente das disposições mais restritivas, quando constatado tratar-se de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado, a supressão de vegetação secundária em estágio inicial pode ser autorizada desde que submetida ao crivo do Estado.

Aós análise técnica e havendo amparo legal para os pedidos não se vislumbra óbice ao deferimento do mesmo, sujeitando-se o requerente, contudo, às medidas de mitigação dos impactos causados pela intervenção.

### **III - Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca, tal como requerida, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento às medidas mitigadoras, destacadamente, a manutenção da vegetação remanescente no lote, visando atender às disposições legais supramencionadas.

**Cristina Campos de Faria**  
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental  
MASP 1.197.306-2

**Márcia Regina Barletta Paiva**  
Consultora Jurídica  
MASP 1.201.331-2

**Bruno Malta Pinto**  
Diretor de Controle Processual  
MASP 1.220.033-3